



decorrente é extracontratual, o que dizer, então, do caso dos autos, em que não havia mais relação contratual entre as partes quando o ato ilícito foi praticado. Nesses termos, adequa-se a sentença atacada para constar a data da inscrição indevida como o marco inicial da incidência dos juros de mora, conforme o disposto no Enunciado da Súmula 54 do STJ; 3. Primeiro recurso não conhecido. Segundo recurso provido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao segundo, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0634707-32.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: HSBC Brasil Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP)

Apelado: Kon Tsih Wang

Advogado: Igor Matheus Weil Pessoa (OAB: 5764/AM)

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA APONTADA NA INICIAL. INDEVIDA INCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE ATUAÇÃO JUDICIAL. VERBAS A SEREM PAGAS SOMENTE QUANDO FIXADO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DIANTE DA DEMORA ENTRE A DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO E A DATA DE EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR COM O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0634707-32.2015.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.”.

Processo: 0640542-25.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Hernesto Barbosa do Nascimento

Advogado: Vlamir Marcos Grespan Júnior (OAB: 52137/PE)

Apelado: Telefônica Brasil Sa

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, VI, DO CPC/15. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO INCISO III. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A hipótese de ausência de interesse processual, prevista no inciso VI do art. 485 do CPC não se amolda ao caso dos autos. Isso porque a suposta inércia parcial do Apelante em responder ao Ato Ordinatório de p. 40 que intimou o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR Negativo e determinar o recolhimento das custas, importa, na verdade, em abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias ou a não promoção de atos e diligências que lhe incumbir, consoante o inciso III do sobredito art. 485 do CPC. - Nesse sentido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso III, não importa na extinção automática do feito, já que, “o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1.º do mesmo artigo.- Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA BASEADA NO ART. 485, VI, DO CPC/15. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO INCISO III. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A hipótese de ausência de interesse processual, prevista no inciso VI do art. 485 do CPC não se amolda ao caso dos autos. Isso porque a suposta inércia parcial do Apelante em responder ao Ato Ordinatório de p. 40 que intimou o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do AR Negativo e determinar o recolhimento das custas, importa, na verdade, em abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias ou a não promoção de atos e diligências que lhe incumbir, consoante o inciso III do sobredito art. 485 do CPC. - Nesse sentido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso III, não importa na extinção automática do feito, já que, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo necessária a sua intimação pessoal, conforme prevê o § 1.º do mesmo artigo. - Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0640542-25.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0640595-40.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas

Advogada: Glícia Pereira Braga e Silva (OAB: 2269/AM)

Apelado: Elielson Capucho Ferreira, Vulgo 'pipoca'

Advogado: Fabianno Martins Frazão (OAB: 7004/AM)

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZATÓRIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. ERRO JUDICIÁRIO. DANO MORAL VERIFICADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. VERBA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- Despicienda qualquer análise atinente à responsabilidade do Estado do Amazonas no caso, mormente pelo fato de não ter sido impugnada a questão no Apelo manejado, tendo o ente estatal limitado sua irrisignação tão somente ao quantum fixado a título de danos morais na sentença primeira. Inteligência do art. 1.013, caput, do CPC.- Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo Autor pela prisão indevida por 9 (nove) meses e 8 (oito) dias sem culpa formada, até ser liberado pelo reconhecimento de erro judiciário.- Ao Magistrado cabe não perder de vista que o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: a) compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima; b) punir o agente causador do dano; e c) por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Ressalto que essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo.- Conquanto a privação da liberdade aponha marca indelével na história de vida de qualquer ser humano, sua ocorrência não deve ensejar o enriquecimento



ilícito de quem a tenha sofrido.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em temas envolvendo as mesmas matérias, finca-se no precedente que entende razoável e proporcional o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como adequado à compensação a título de danos morais, razão pela qual entendo que a Sentença que determinou quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) desborda completamente das orientações do Tribunal da Cidadania.- Recurso conhecido e, no mérito e provido. Sentença parcialmente reformada.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZATÓRIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. ERRO JUDICIÁRIO. DANO MORAL VERIFICADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. VERBA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Despicienda qualquer análise atinente à responsabilidade do Estado do Amazonas no caso, mormente pelo fato de não ter sido impugnada a questão no Apelo manejado, tendo o ente estatal limitado sua irresignação tão somente ao quantum fixado a título de danos morais na sentença primeva. Inteligência do art. 1.013, caput, do CPC. - Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo Autor pela prisão indevida por 9 (nove) meses e 8 (oito) dias sem culpa formada, até ser liberado pelo reconhecimento de erro judiciário. - Ao Magistrado cabe não perder de vista que o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: a) compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima; b) punir o agente causador do dano; e c) por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Ressalto que essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo. - Conquanto a privação da liberdade aponha marca indelével na história de vida de qualquer ser humano, sua ocorrência não deve ensejar o enriquecimento ilícito de quem a tenha sofrido. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em temas envolvendo as mesmas matérias, finca-se no precedente que entende razoável e proporcional o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como adequado à compensação a título de danos morais, razão pela qual entendo que a Sentença que determinou quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) desborda completamente das orientações do Tribunal da Cidadania. - Recurso conhecido e, no mérito e provido. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0640595-40.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0641876-02.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Itaucard S/A
Soc. Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB: 206339/SP)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB: 206339/SP)
Apelada: Evanilda Rodrigues Conceicao
Advogada: Roseane Rodrigues da Cunha (OAB: 7610/AM)

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO DESSE RECONHECIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL PELA PARTE QUE RECONHECEU. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69 EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0612319-33.2018.08.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento.”.

Processo: 0647291-92.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Leoníliá Silva da Costa
Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM)
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM)
Apelada: Leoníliá Silva da Costa
Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM)

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DENOMINADA “CESTA FÁCIL ECONÔMICA”. CANCELAMENTO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CDC. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.- Ainda que a fundamentação do recurso não afronte, com clareza e profundidade, a Sentença Recorrida, em análise de tal razão recursal, percebo que as irresignações cingem-se no indeferimento do pedido de indenização por danos morais, razão pela qual entendo presente o requisito de admissibilidade.- Houve a violação ao Direito à Informação, não havendo o conhecimento adequado e claro, acerca dos tipos de serviços que lhe seriam cobrados junto a abertura de conta-corrente, violando desta forma o Art. 52 do CDC. Ao passo em que a Instituição Financeira está condicionando serviço de forma conjunta a abertura de conta sem prévia aprovação do consumidor, consequentemente infringe o Art. 5, inc. II da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária Lei 8137/1990.- Competia ao Banco Réu, de maneira clara e objetiva, explanar a modalidade de serviço que estava oferecendo ao consumidor, alertando, principalmente, sobre os benefícios e desvantagens da operação celebrada, em especial a forma de pagamento, conforme determina o artigo 6.º do CDC.- Para caracterização deste instituto, o dano moral deve ser entendido como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade interfira intensamente no psicológico da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e sua integridade psíquica. - In casu, não verifico a ocorrência do alegado dano. Em análise dos autos, mais especificamente dos extratos bancários de p. 24/50, entendo que os valores indevidos não alcançaram um montante de extrema significância no orçamento mensal da Apelada capaz de gerar abalo à honra, sofrimento ou angústia indenizáveis. - Recursos conhecidos e, no mérito, desprovidos. Sentença mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DENOMINADA “CESTA FÁCIL ECONÔMICA”. CANCELAMENTO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CDC. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. - Ainda que a fundamentação do recurso não afronte, com clareza e profundidade, a Sentença Recorrida, em análise de tal razão recursal, percebo que as irresignações cingem-se no indeferimento do pedido de indenização por